



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
16125/2023	16124/2023	14/07/2023 13:23:35	14/07/2023 13:23:35

Tipo	Número
SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL)	16083/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

GSF TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Ementa:

RECURSO ADM



CONCORRENCIA Nº 003/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2028/2023

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2023.067E0600006.01.0002

GSF Transportes, Locações e Serviços EIRELI-ME, empresa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Celeste Faé, n.º 595, Bairro Nossa Senhora da Conceição, Linhares/ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.991.925/0001-35, por seu Representante Legal o Sr. Paulo Cesar Macedo Ferraz , brasileiro, empresário, portadora da C. de Identidade n. 19.392.102 SP e do CPF.MF nº 806.183.406-53, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “ do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada a Empresa **ESCORE 3D CONSTRUÇÕES EIRELI**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Logo, na hipótese de não reforma da decisão recorrida, requer que seja o presente recurso recebido e encaminhado a Autoridade Superior, na forma do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, concedendo ao presente o efeito suspensivo ao certame, na forma do § 2º do art. 109 da citada Lei.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Linhares-ES, 14 de julho de 2023.

GSF Transportes, Locações e Serviços LTDA
Paulo Cesar Macedo Ferraz - Representante Legal
CPF.MF nº 806.183.406-53

**DAS RAZOES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.**

CONCORRENCIA Nº 003/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2028/2023

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2023.067E0600006.01.0002

ILUSTRE MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta CPL julgou HABILITADA a Empresa **ESCORE 3D CONSTRUÇÕES EIRELI**, conforme relata a ATA da sessão.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como não encontra amparo nos princípios basilares das licitações públicas, como adiante ficará demonstrado.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O recurso administrativo ora interposto encontra amparo legal na alínea “ a “ do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, cujo teor prescreve:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Considerando a Ata da sessão ocorrida em 11 de julho de 2023(terça feira), informando o resultado do julgamento desta CPL, iniciando-se o prazo recursal, é portanto, TEMPESTIVO o presente recurso, visto que o prazo encerra-se em 18 de julho (terça-feira), conforme versa o art. 110, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Art. 110. *Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Parágrafo único. *Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

III – DO MÉRITO

DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA INSUFICIENTE

Inicialmente faz-se necessário sanear o feito a fim de trazer a tela o alegado na ata da sessão pelo representante credenciado da Recorrente, vejamos:

“Após esta fase, a Presidente perguntou a todos representantes credenciados na sessão, se haveriam intenção de interposição recurso, neste momento o representante da empresa GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sr. Tiago Missias das Neves, manifesta a intenção de recorrer quanto a Habilitação da empresa ESCORE 3D CONSTRUÇÕES EIRELI, sob o fundamento onde a mesma deixou de apresentar documento exibido no item 5.6 "b.1" do edital.”

Equívoca foi a decisão supra desta Ima CPL haja vista o descumprimento explícito da Recorrida ao normatizado e exigido no Instrumento Convocatório.

Vale destacar que o Edital determina os itens de relevância para qualificação econômico financeira que deviam ser comprovados pela licitante conforme preconizado no Item 5.6 letra “b” “b.1” do Edital que assim estabelece:

... b) Apresentar cópia autêntica do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, incluindo a apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Sede da licitante, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo CFC- Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução nº 1.418/2012, que aprovou a Instrução Técnica Geral 1000 = ITG 1000, Modelo Contábil para as Micro Empresas e para as Empresas de Pequeno Porte, no caso da licitante enquadrar-se como ME ou EPP:

b.1) A ITG 1000 – do CFC- Conselho Federal de Contabilidade, estabelece a exigência de se apresentar no mínimo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, inclusive com as colunas comparativas de no mínimo 02 (dois) exercícios;

O descumprimento das normas estabelecidas no Instrumento Convocatório enseja na fatídica INABILITAÇÃO da licitante, como assim preconiza o Edital:

7.7. Para efeitos do Edital serão considerados inabilitados os proponentes que deixarem de apresentar no todo ou em parte da documentação solicitada, ou apresentá-la com vícios ou defeitos substanciais que dificultem o seu entendimento, exceto as licitantes enquadradas como Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, devendo nestes casos ser observado os itens 5.13 deste ato convocatório.

Como alegado pelo representante credenciado da Recorrente na sessão pública a Recorrida **ESCORE 3D CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou o seu balanço patrimonial faltando os seguintes documentos:

- 1) Demonstração dos Fluxos de Caixa
- 2) As Notas Explicativas;
- 3) As colunas comparativas de no mínimo 02 (dois) exercícios;

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra “Como Entender Balanço” nos ensina que:

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de

dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

- Demonstrações do Resultado do Exercício;
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;
- Notas Explicativas

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

“As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício” (grifo nosso)

Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A”, “Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional”, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e Consequentemente o Balanço Patrimonial deve conter as “demonstrações contábeis” devidamente registradas/autenticadas pela Junta Comercial ou Receita Federal no caso de SPED.

O conjunto Completo das Demonstrações Contábeis na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) inclui especificadamente às demonstrações contábeis, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto qualquer omissão ao determinado ITG 1000, aprovada pela Resolução do CFC nº 1.418/12, é passível de Inabilitação no certame licitatório.

No presente certame a Recorrida declarou ser **MICROEMPRESA**, desta forma seu Balanço deverá ser elaborado conforme as normas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que exige a apresentação das Notas explicativas de acordo com o **item 26** da NBC ITG 1000, aprovada pela Resolução do CFC nº 1.418/12, a seguir transcrito:

Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas a o final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

A importância da apresentação e da demonstração das referidas Notas explicativas se dá pela devida interpretação e compreensão das demonstrações contábeis apresentadas como assim prescreve o item 39 da NBC ITG 1000, aprovada pela Resolução do CFC nº 1.418/12, a seguir transcrito:

- 39. No mínimo, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis devem incluir:**
- (a) declaração explícita e não reservada de conformidade com esta Interpretação;**
 - (b) descrição resumida das operações da entidade e suas principais atividades;**
 - (c) referência às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis;**
 - (d) descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade;**
 - (e) descrição resumida de contingências passivas, quando houver; e**
 - (f) qualquer outra informação relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.**

A já citada norma editalcia descrita na letra “b.1” do item 5.6. é clara ao exigir a apresentação do **“Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, inclusive com as colunas comparativas de no mínimo 02 (dois) exercícios”**.

Portanto, as Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Edital e a inobservância das referidas regras acarretam ao concorrente a inabilitação no certame.

Ora, se outro concorrente que também está vinculado ao edital, apresentou as notas explicativas, por qual motivo a recorrida teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

As notas explicativas têm por objetivo trazer informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas.

As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração, em face de seus deveres e responsabilidades na gestão diligente dos recursos que lhe foram confiados.

Desta forma, não resta dúvida quanto ao descumprimento do edital por parte da Recorrida, não cabendo, pois, a produção de diligências.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital no momento da abertura do certame, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Mais, o **Tribunal de Contas da União** já se pronunciou favoravelmente à exigência das notas explicativas, tendo seu compêndio de licitações e contratos (Licitações e Contratos <http://portal2.tcu.gov.br/portal/docs/20557620.PDF>) comentado sobre as notas explicativas na parte destinada ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Em suma, uma vez seja possível exigir demonstrações contábeis sob a ótica da legislação licitatória, também é possível exigir, por conseguinte, as notas explicativas, dado que estas integram o conjunto daquelas, vejamos:

TCU - Primeira Câmara - Relator MARCOS BEMQUERER - Acórdão: 1544/2008 - "A-CORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1º Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (..)9.5. determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul que: (..)

9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios."

Em respaldo a essa legitimidade, vale a lição de Marçal Justen Filho, em sua obra, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9- edição. Editora Dialética. São Paulo. 2002. pp. 335/336:

O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação. Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação

econômico-financeira. Na segunda, atribuiu-se-se discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria. Por isso, o parágrafo 5º estabelece que a comprovação da situação econômico-financeira será feita segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, cuja adoção deverá ter sido justificada na fase interna da licitação. Esses critérios são aqueles fornecidos pela Ciência da Contabilidade. Exteriorizam-se em fórmulas que, a partir dos dados constantes das demonstrações financeiras, fornecem conclusões acerca de sua situação de endividamento, disponibilidade financeira etc. (grifei)

A norma Editalícia é EXPRESSA e clara quanto ao exigido em sua letra b.1 do item 5.6, portanto, resta as licitantes o cumprimento.

Segundo afirmam MOREIRA e GUIMARÃES:

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Uma ressalva merece ser feita. (...) O princípio da vinculação pressupõe a constitucionalidade e a legalidade do ato convocatório. (MOREIRA, Egon Bockmann, e, GUIMARÃES, Fernando Vemalha. Licitação Pública. São Paulo: Malheiros, 2012. P.79-80)

A Recorrida incorreu em ilegalidade, pois, desconsiderou totalmente o consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o impugnando em momento próprio e, posteriormente, desobedecendo-o.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. A comprovação da capacidade da qualificação econômico-financeira não está limitada ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, I, da Lei de Licitações), mas sim deve o edital definir quais os critérios contábeis objetivos para avaliação da efetiva situação econômico-financeira dos participantes. Assim, ausente o "fumus boni júris quanto á alegação de vício consubstanciado na exigência editalícia referente à apresentação de balanço da proponente com termo de abertura e encerramento do Diário. DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Assim, equivocada foi a decisão desta Ilma CPL em habilitar a Recorrida pela não apresentação da demonstração de fluxo de caixa, notas explicativas e as colunas comparativas de no mínimo 02 (dois) exercícios como exige na norma editalícia e legal.

DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA INSUFICIENTE

Convém trazer a tela o esculpido no Edital de Concorrência n.º 003/2023 instaurado por esta Prefeitura:

5.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

... d) Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

d.1) Atestado(s) de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA e/ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) De Acervo Técnico (CAT) do profissional de nível superior, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), comprovando a execução de serviços de características técnicas e quantidades semelhantes às do objeto do presente Edital:

d.1.1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PROFISSIONAL:


d.1.1.1) Execução de obras compatíveis com objeto desta licitação, conforme discriminação abaixo:

d.1.1.1.1) Engenheiro Civil/Produção Civil:

PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CONCRETO BETUMINOSO À QUENTE E/OU SERVIÇO EQUIVALENTE.

A Licitante **SCORE 3D CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou em sua documentação de Habilitação para o certame, com o objeto de cumprimento ao item supra transcrito a CAT com Atestado n.º 137718/2022 (fls. 63 a 70 da documentação da Recorrida, fls. 573/580 dos Autos).

Assim, trazemos a tela o transcrito a fl. 65(575dos Autos) (página 3/8 da CAT):

 PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA			
2.4	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO. AF 11/2019	M2	70,00
2.5	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M ³ - CARGA COM PÁ CARREGADEIRA (CAÇAMBA DE 1,7 A 2,8 M ³ / 128 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF 07/2020	M3	91,00
2.6	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M ³ , EM VIA INTERNA (DENTRO DO CANTEIRO - UNIDADE: M3XKM). AF 07/2020	M3XK M	910,00
2.7	IMPRIMAÇÃO - EXECUÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL	M2	70,00
2.8	TRANSPORTE COM CAMINHÃO TANQUE DE TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO DE 20000 L, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30KM (UNIDADE: TXKM). AF 07/2020	TXKM	105,00
2.9	TRANSPORTE COM CAMINHÃO TANQUE DE TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO DE 20000 L, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30KM (UNIDADE: TXKM). AF 07/2020 AS	TXKM	2.607,50
2.10	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF 11/2019	M3	3,50
2.11	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M ³ , EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: TXKM). AF 07/2020	TXKM	166,60
OBRA: DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO			
LOCAL: TEIXEIRA DE FREITAS - RUA AMERICA DO SUL (GONÇALVES LEDO)			

575

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 137718/2022, emitida em 29/04/2022

Denota-se que na CAT com atestado n.º 137718/2022 é apontado o item 2.10 que trata-se de **“EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO – EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE”** item esse que trata-se de CONCRETO ASFÁLTICO A FRIO e não **BETUMINOSO A QUENTE** como requer e traz como item de relevância o Edital.

O item em apreço não tem qualquer compatibilidade, APLICABILIDADE TÉCNICA, semelhança ou equivalência com a **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CONCRETO BETUMINOSO À QUENTE** que serão utilizadas na obra, objeto deste certame.

As questões técnicas de preparo e aplicação da pavimentação asfáltica com concreto betuminoso à quente de longe são semelhantes com a Pavimentação asfáltica com concreto a frio.

Neste condão, trazemos o prescrito no artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Por se tratar de um requisito que demanda uma análise técnica, com fulcro no esculpido no §3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, **requer seja feita diligência a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes**, para que, por meio de seus Engenheiros, seja emitido o competente parecer técnico conclusivo informando neste se o item de relevância exigido no certame **(PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CONCRETO BETUMINOSO À QUENTE)** é compatível aos **EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO** apresentados na CAT com atestado n.º 137718/2022.

Constatada a incompatibilidade do item pela área técnica, **requer seja Inabilitada a Licitante por descumprimento do item 5.7 letra "d.1.1.1" do Edital.**

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Importa ressaltar que a CPL e suas decisões encontram-se vinculadas aos princípios que regem o processo licitatório como prescreve o art. 3º da Lei nº 8.666/93, "*verbis*":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, não admi-ti-se outra interpretação ao tema, que não a literal. A empresa ora Recorrida apresentou documento falso e demais documentos que não cumprem com as normas legais e editalícias.

Assim, destacamos que cabe ao administrador público zelar pela aplicação de verba pública através de processo licitatório onde procure contratar com a empresa que ofereça o menor valor, sem dissociar da qualificação técnica, sob pena de incorrer no crime de improbidade administrativa.

V - DAS DILIGENCIAS

Diz o §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)

Corroborando com o artigo de lei supra narrado e embasando legalidade dos documentos em anexo, peço vênia para trazer a tela as palavras do Professor Marçal Justen Filho em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., pag. 599, senão vejamos:

“Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.”

Assim tem sido o entendimento do STF e do STJ no que concerne as diligências:

“Jurisprudência do STF. 1. A faculdade conferida pelo artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito do uso de documento falso ocorre independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano. (HC n. 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 05.10.2004, Dj de 28.10.2004)”

“Jurisprudência do STJ. 4. A promoção de diligência é uma faculdade de Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador. (REsp n. 102.224/SP, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 05.04.2005, DJ de 23.05.2005)”

Assim esta Douta CPL entenda tem pleno respaldo para efetuar diligências, sugerimos, junto a **Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes e ao Setor de Contabilidade**, a fim de se verificar a veracidade das informações alegadas e apresentadas por esta Recorrente. Portanto, tais diligências viriam dirimir quaisquer dúvidas aventadas.

VI – DAS CONCLUSÕES

Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que a CPL confronta dispositivos básicos das Leis 8.666/93. E por isso não há motivos para aceitação e HABILITAÇÃO da Recorrida **ESCORE 3D CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Assim, merece ser reformada a decisão que Habilitou Recorrida **ESCORE 3D CONSTRUÇÕES EIRELI**, sob pena de não cumprimento e nulidade do procedimento licitatório e prejuízos inevitáveis para a administração.

VII – DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer o acatamento do presente Recurso Administrativo para que após a apresentação das Contra Razões Recursais, ocorra a INABILITAÇÃO da Licitante **ESCORE 3D CONSTRUÇÕES EIRELI** por descumprir as normas Editalícias.

Requer seja feita diligência ao Setor Contábil desta Municipalidade, para que, por meio de seus Contadores, seja emitido o competente parecer técnico conclusivo informando e constatando a omissão da apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, das Notas Explicativas e das colunas comparativas de no mínimo 02 (dois) exercícios no Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida. Constatada a não apresentação e descumprimento da norma Editalícia, **requer seja Inabilitada a Licitante por descumprimento do item 5.6 letra “b.1” do Edital.**

Requer seja feita diligência a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, para que, por meio de seus Engenheiros, seja emitido o competente parecer técnico conclusivo informando neste se o item de relevância exigido no certame (**PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CONCRETO BETUMINOSO À QUENTE**) é compatível aos **EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO** apresentados na CAT com atestado n.º 137718/2022. Constatada a incompatibilidade do item pela área técnica, **requer seja Inabilitada a Licitante por descumprimento do item 5.7 letra “d.1.1.1.1” do Edital.**

Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarando-se **INABILITADA** a Recorrida **ESCORE 3D CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa CPL reconsidere sua decisão **devidamente fundamentada e motivada por Parecer Técnico e Jurídico**, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Requer seja intimada a Recorrida ESCORE 3D CONSTRUÇÕES EIRELI, para no prazo legal, apresentar suas Contra-Razões Recursais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Linhares, 14 de julho de 2023.

GSF Transportes, Locações e Serviços LTDA
Paulo Cesar Macedo Ferraz - Representante Legal
CPF.MF nº 806.183.406-53



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

São Mateus, 14 de julho de 2023.

De: PROTOCOLO CENTRAL

Para: LICITAÇÃO

Referência:

Processo nº 16125/2023

Proposição: SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL) nº 16083/2023

Autoria: GSF TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Ementa: RECURSO ADM

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: PROTOCOLAR PROCESSO

Ação realizada: Processo protocolado

Descrição:

ENCAMINHO ESTE PROTOCOLO COMO PRIMEIRO ENVIO.

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

GILENILDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

Agente de Serviços Gerais



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100330030003400370032003A005400

Assinado eletronicamente por **GILENILDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO** em 14/07/2023 13:23
Checksum: **14DE737A8A384C838C433A9884A892DF1CAEB03FEBC3D381FBE0B49B64FF8767**

